



**JULGAMENTO DE RECURSO - EDITAL N° 055/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2024**

**DO RECURSO INTERPOSTO:**

O expediente versa sobre a interposição de recurso apresentada pela Empresa **NISSEI VEÍCULOS LTDA** contra a proposta ofertada pela Licitante **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Edital n° **055/2024**, cujo objeto é a aquisição de um veículo zero km. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

A Empresa NISSEI apresenta uma série de alegações, as quais de forma sintética passaremos a transcrever:

Alega que a proposta da RODA BRASIL, consta que o nome do veículo foi apresentado de forma incorreta “NISSAN FRONTIER”, onde o processo licitatório é aquisição de veículo SEDAN, e a quantidade de veículo está errada! Esse erro prejudica a identificação precisa do produto ofertado e infringe o princípio da clareza, que está entre as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Afirma que no momento da apresentação da proposta inicial, a RODA BRASIL anexou SOMENTE a ficha técnica de origem não oficial, ou seja, retirada de um site que não é reconhecido pelo fabricante do veículo.

Declara que a empresa RODA BRASIL deixou de anexar a ficha técnica do veículo na proposta final, o que inviabiliza a análise criteriosa do produto oferecido. Na proposta inicial, foi apresentada apenas a ficha técnica do veículo sem papel timbrado, com dados e descrição, além de valores unitário e total

E por fim, requer a revisão no julgamento para desclassificar a proposta da Empresa RODA BRASIL.

**DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:**

Embora cientificada através do sistema/plataforma utilizado para a realização do pregão ora em questão, a Empresa Roda Brasil deixou de apresentar contrarrazões.



## DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

A essência do interesse público está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa NISSEI VEÍCULOS LTDA, vale ressaltar que o fato da recorrida deixar de apresentar ficha técnica do fabricante oficial do veículo não é suficiente para que ocorra a desclassificação da proposta, pois há outros meios de aferir se o veículo atende as características exigidas em Edital.

Por outro lado, entende-se que assiste razão à recorrente no que tange a apresentação da proposta final fornecida pela licitante Roda Brasil, pois a mesma refere-se ao fornecimento de 03 veículos Picape marca NISSAN FRONTIER ATTACK 2.3 190CV 4X4 AT 2024/2025, quando na verdade, o Edital trata da aquisição de apenas um veículo e do tipo Sedan.

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo seja viciado e de alguma forma desrespeitados os princípios norteadores da licitação, evitando-se ainda futuros conflitos e litígios. Não se entende que proposta que apresente “veículo picape” quando o Edital requer “veículo tipo sedan”, represente erro meramente material e irrelevante, especialmente considerando que o edital prevê expressamente através do item 7.3, alínea ‘b’ a desclassificação de proposta nesta hipótese, portanto, o poder discricionário da Administração não se estende às etapas do procedimento licitatório a autorizar a flexibilização das regras previamente estabelecidas.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação. Durante o exame de aceitabilidade da proposta, o Inciso II do Art. 59 da Lei 14.133/2021 dispõe que “serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital”

## DA DECISÃO:

**DIANTE DO EXPOSTO**, decidiu-se **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **NISSEI VEÍCULOS LTDA** para desclassificar a proposta da Empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

**Fica designado o dia 06 de novembro/2024, ás 9 horas** para o prosseguimento do Certame, ocasião em que deverá ser buscada negociação do preço com a licitante próxima classificada.

SMJ. É a decisão.

Em 05 de novembro de 2024.

ELENILTON ILHA FLORES,  
Pregoeiro.